



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001598/2009-02
Recurso nº 508.365 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.450 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria Depósitos Bancários
Recorrente GENIVALDO ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$1.597.117,79, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Relatório Fiscal de fls. 341 a 345, no qual o autuante esclarece que:

- o sujeito passivo apresentava movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na declaração de ajuste dos anos-calendário 2004 a 2007;
- a ação fiscal foi instaurada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, expedido em 26/01/2009, no qual foram solicitados os extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pela declarante, cônjuge, e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes aos períodos de apuração de 2004 a 2007;
- em resposta, o contribuinte apresentou os documentos solicitados e, na ocasião, foram devolvidos os documentos relativos ao ano-calendário 2003, por não estar abrangido na presente ação fiscal;
- com base nos extratos bancários encaminhados pelo sujeito passivo, a fiscalização elaborou planilha com os depósitos relativos do período 01/01/2004 a 31/12/2007 e encaminhou juntamente com o Termo de Intimação de fls. 191 a 212, intimando o fiscalizado a comprovar as operações efetuadas a crédito nas contas-correntes;
- em 14/04/2009, o contribuinte apresentou resposta, acompanhada de diversas notas fiscais de compra de veículos, alegando que nos anos de 2004 a 2007, exercia atividade de intermediação de compra e venda de veículos novos (caminhões);
- a fiscalização não acatou as justificativas do fiscalizado, entendendo que havia necessidade de apresentação “*de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.*” (fl. 342);

- feitas as correções indicadas à fl. 343, os depósitos cuja origem não foi comprovada foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 356 a 370, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 385 verso e 386):

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Apresentara notas fiscais, recibos de depósitos em favor da Brasília Motors, e outros documentos para comprovar que os recursos utilizadas em sua conta corrente se destinavam à intermediação na compra de caminhões. Os compradores depositavam os recursos em sua conta, e ele, por conseguir melhores condições de negócios com o fornecedor, comprava os veículos. Sem que tenham sido requeridas provas complementares, foi surpreendido com o auto de infração, como se não houvesse comprovado a origem dos depósitos. Tendo apresentado provas relevantes, não lhe foi dada oportunidade de prestar esclarecimentos mais detalhados.
2. Não foi investigada a verdade material, pois as provas apresentadas foram liminarmente rejeitadas com base no entendimento equivocado de que deveriam ser comprovadas as origens dos depósitos por documentos que permitissem identificá-las individualizadamente, pela coincidência de data e valor. Esta exigência de um único meio de prova para elidir a presunção legal fere o princípio do contraditório, da ampla defesa e da livre produção de prova lícita. A exigência de prova individualizada da origem dos depósitos dá interpretação errada e inconstitucional do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois em muitas situações da vida cotidiana há transações bancárias entre as pessoas, parentes, taxistas, pequenos comerciantes, que não estão respaldadas em documentos.
3. As provas apresentadas foram rejeitadas sem qualquer justificção por parte do autuante. Não foi indicado se seriam inidôneos ou imprestáveis, se eram falsos, ou por que não foram examinados. Resta evidente que não houve fiscalização, transferindo-se à autoridade julgadora a necessidade de busca da verdade material por meio de diligências, planilhas, cálculos, exames de documentos.
4. A jurisprudência administrativa rejeita os lançamentos com base em depósitos bancários quando o Fisco não demonstre haver sinais exteriores de riqueza ou renda consumida.
5. É conhecimento geral que a atividade informal no Brasil, é responsável por elevadas movimentações financeiras. Mas é certo também que estes recursos não correspondem somente a rendimentos. Como é o seu caso, simples morador de pequena cidade interiorana, patrimônio modesto, de quem não consta haver participado de atividades ilícitas: tráfico de drogas, etc. De modo que não se pode acreditar, baseando-se na experiência comum, que tenha obtido rendimentos tão elevados, como os que lhe estão sendo imputados no auto de infração.
6. Requer diligência onde fique demonstrado que os depósitos em suas contas, em quase sua totalidade, são recursos de terceiros para a

compra de caminhões em nome destes. Propõe, para tanto, que os seus vizinhos sejam questionados para dizer se o seu padrão de vida é o de quem recebe em média 121 mil reais por mês; que os gerentes bancários informem a sua renda mensal, se há sinais de riqueza, quais as atividades que desenvolveu nestes anos ou se os depósitos em questão são rendimentos tributáveis; que sejam, por fim, ouvidas as pessoas de quem anexa declarações confirmando o que alega.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-19.949 (fls. 385 e 386), de 15/07/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 14/10/2009 (vide AR de fl. 391), o contribuinte interpôs, em 12/11/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 392 a 412, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 413), no qual repete, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz que:

1. Em relação ao pedido diligência, alega que:
 - 1.1. este não tem finalidade protelatória, buscando-se conferir ao recorrente o direito de fazer uso de todos os meios de prova em direito admitido, como forma de provar a verdade dos fatos;
 - 1.2. a ampla defesa e o contraditório somente se observa se for possível ao administrado requerer e ver deferida a produção de prova legalmente permitida;
 - 1.3. ao se admitir a total inversão do ônus da prova com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, restará impossível e inviável qualquer defesa.
2. Entende que está sendo violada a lei e a Constituição Federal, ao se exigir provas individualizadas da origem dos depósitos bancários;
3. Discorda do entendimento da decisão recorrida de que os documentos apresentados seriam imprestáveis para comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta bancária porque as notas fiscais estão em nome de pessoas residentes em Goiás e no Distrito Federal.

4. Argumenta que as concessionárias de veículo têm uma área de atuação, não podendo vender a varejo e em grande volume para outros Estados. Afirma que há uma ilicitude, cometida pelas concessionárias. Para que a concessionário de outro estado não fique sabendo da transação é necessário que adquirente demonstre que reside em Goiás. Além disso, essas negociações são bastante dinâmicas, havendo pagamento com veículo usado, transferência direta de recursos para a concessionária, enfim, é praticamente impossível demonstrar individualizadamente a movimentação do dinheiro.
5. Para atrair o comprador, o recorrente divide o desconto com o adquirente do veículo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 06, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2011, veio numerado até à fl. 416 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.
Autentado em 07/11/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 06/11/2011 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Depósitos bancários de origem não comprovada

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurada nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, no qual o próprio contribuinte forneceu os extratos que envolvem a constituição do crédito tributário reclamado.

O contribuinte alega que, em síntese, que: (a) intermediava a compra e venda de caminhões, juntando notas fiscais, recibos de depósitos em favor da Brasília Motors e outros documentos para corroborar suas alegações; (b) as notas fiscais não podem ser desconsideradas pelo fato de terem sido emitidas em nome de pessoas residentes em Goiás e no Distrito Federal; (c) as negociações por ele realizadas são bastante dinâmicas, havendo pagamento com veículo usado, transferência direta de recursos para a concessionária, enfim, é praticamente impossível demonstrar individualizadamente a movimentação do dinheiro; (d) não foi investigada a verdade material, uma vez que as provas apresentadas foram liminarmente rejeitadas pelo autuante; (e) a exigência da comprovação individual da origem dos depósitos é inconstitucional, pois existem transações bancárias entre as pessoas, parentes, taxistas, pequenos comerciantes, que não estão respaldadas em documentos; e (f) defende que a jurisprudência administrativa rejeita os lançamentos com base em depósitos bancários quando não se demonstra haver sinais exteriores de riqueza ou renda consumida.

Importa destacar que a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da pessoa física do contribuinte tendo em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada efetuados em conta de sua titularidade com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às

normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com expressiva movimentação não declarada pelo impugnante, intimou-o, a se manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados na conta fiscalizada e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos.

Analisando-se as provas apresentadas pelo recorrente, verifica-se que estas não são suficientes para demonstrar que os recursos nelas movimentados correspondem a intermediação de compra e venda de caminhões (**item a**).

Ressalte-se que não se discute a validade das notas fiscais apresentadas ou dos comprovantes de depósitos a favor da Brasília Motors, mas sim se estes são suficientes para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte.

Observa-se que as notas fiscais apresentadas atestam a compra, por terceiros, de caminhões cujo valor é da ordem de R\$150.000,00, enquanto que os depósitos na conta do contribuinte, em sua maioria, são de valores bem inferiores. Nada há nos autos que permita identificar os depositantes e, muito menos, fazer a ligação com as operações de compra e venda que o contribuinte alega haver intermediado.

O julgador *a quo* não acatou as notas fiscais para fins de comprovação apenas pelo fato de terem sido emitidas em nome de pessoas residentes em Goiás e no Distrito Federal (**item b**). Esse foi apenas um argumento a mais, uma vez que de acordo com o endereço constante do Auto de Infração, o contribuinte reside em Aracajú/SE (fl. 2), como se depreende do trecho a seguir, extraído do voto condutor (fl. 386):

Ocorre, porém, que esta questão, se os depósitos devem ou não se comprovados individualizadamente, está sendo discutida pelo impugnante apenas em tese, pois o fato é que não apresenta qualquer prova da origem dos créditos em sua conta. Não traz cópia de cheque, documento bancário, recibo de depósito, nem

mesmo contratos contemporâneos aos negócios, que permitissem identificar de quem são os recursos depositados ou que seus autores sejam os adquirentes dos caminhões, como alega. Os documentos bancários que apresenta se restringem aos recibos de depósitos que fez em favor da Brasília Motors. Não há sequer prova de que estes pagamentos se destinavam à aquisição dos caminhões, pois estes custaram em média R\$ 150.000,00, enquanto os depósitos em sua conta são em valores bastante inferiores e em quantias irregulares, tanto em sua conta como o os em favor da Brasília Motors. Ademais, as notas fiscais estão em sua maioria em nome de residentes no estado de Goiás e no Distrito Federal.

Da mesma forma, os comprovantes de depósitos na conta da Motors Brasília anexados pelo interessado – alguns deles sem identificação do depositante ou com a indicação de que o depositante era a própria empresa –, desacompanhados de outros elementos também não servem para comprovar as transações que o recorrente afirma ter intermediado. Saliente-se que os valores depositados a favor da Motors Brasília, como bem ressaltado pela decisão recorrida, são bem inferiores ao valor de aquisição dos caminhões.

Quanto às declarações juntadas às fls. 380 a 383, verifica-se que todas tem o mesmo conteúdo:

A pedido do Sr. Genivaldo Andrade, CPF, 516.479.405-59, venha prestar a seguinte declaração:

- 1. Que conheci o Sr. Genivaldo antes do ano de 2005;*
- 2. Que desde o ano de 2005 o Sr. Genivaldo exerce a atividade de intermediação na compra e venda de veículos novos (caminhão);*
- 3. Que a atividade de intermediação se realiza da seguinte forma: o interessado repassa o valor do veículo para o Sr. Genivaldo; que se encarrega de adquirir o veículo novo em nome do cliente, com preço mais baixo do que o praticado pelas concessionárias locais, sendo que pela intermediação o Sr. Genivaldo cobra uma comissão;*

Como se vê, os declarantes, a pedido do contribuinte, atestam conhecê-lo e descrevem sumariamente e de forma genérica a atividade de intermediação na compra e venda de caminhões por ele supostamente exercida, o que também não é suficiente para comprovar a origem dos recursos que transitaram na conta fiscalizada.

No tocante à alegação de que nas negociações intermediadas pelo recorrente existem pagamentos feitos com veículo usado e transferência direta de recursos para a concessionária, o que inviabilizaria a individualização da movimentação financeira (**item c**), bem como de que a exigência da comprovação individual da origem dos depósitos seria inconstitucional (**item e**), cumpre esclarecer que, muito embora à coincidência de datas e valores não esteja explícita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do referido artigo impõe que os créditos sejam analisados individualizadamente.

Assim, ao se tentar vincular um depósito a uma determinada operação não tributável ou já tributada, a data e o valor são elementos importantes que, quando não

coincidentes, devem ser contundentemente justificados e comprovados. Desta forma, o critério da perfeita coincidência entre data e valor, em muitas situações, pode ser o mais adequado, devendo-se, contudo, analisar caso a caso diante das provas documentais apresentadas.

Cabe aqui lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

No caso da pessoa física, para suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência, não se considera omissão de rendimentos os depósitos que individualmente sejam inferiores a R\$12.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$ 80.000,00 num mesmo ano-calendário (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

Importa destacar que o total dos depósitos inferiores ou iguais a R\$12.000,00, excederam o limite anual R\$80.000,00, razão pela qual não há exclusão a ser feita neste sentido.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.

O recorrente defende, ainda, que não foi investigada a verdade material, uma vez que as provas apresentadas foram liminarmente rejeitadas pelo autuante (**item d**) e que a jurisprudência administrativa rejeita os lançamentos com base em depósitos bancários quando não se demonstra haver sinais exteriores de riqueza ou renda consumida (**item f**).

De acordo com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe transferir para a fiscalização o encargo de verificar as alegações do contribuinte, uma vez que cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e de intimar o contribuinte a sobre eles se manifestar e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar a presunção *juris tantum*, evidenciada está a omissão de rendimentos.

Competia ao recorrente apresentar documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária para suprir o ônus que a própria lei lhe impõe.

Nesse sentido, consolidando a jurisprudência mais recente, foi editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

2 Pedido de diligência

O contribuinte requer a realização de diligência para que sejam intimados seus vizinhos, os gerentes bancários e as pessoas cujas declarações já foram acostadas aos autos a fim de demonstrar que os depósitos em suas contas, em quase sua totalidade, são recursos de terceiros para a compra de caminhões em nome destes. Sustenta que seu pedido deve ser deferido a fim de seja observado o princípio da ampla defesa e do contraditório e que a total inversão do ônus da prova com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 torna impossível e inviável qualquer defesa.

Muito embora o Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, preveja a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, esta deve ser realizada, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

No caso em questão, o pedido de diligência não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento. A matéria tributável, omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se perfeitamente identificada nos autos e foi apurada corretamente conforme demonstrado no item anterior.

Como já se demonstrou, não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. O ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, está bem definido no texto legal, não deixando margens a dúvida. Cabe ao fisco identificar os depósitos e intimar o titular da conta a sobre eles se manifestar, para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga